



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68578 - SP (2022/0085590-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J R DE M C
ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
LARA ARANTES BARACAT - SP296821
AGRAVADO : M R B DE C
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ATO COATOR. DECISÕES PROFERIDAS NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA, PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o mandado de segurança não consubstancia a via processual adequada para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

2. O fato, em si, de o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil preceituar o não cabimento de defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas, não autoriza, em caso de mera insatisfação quanto ao desfecho ali adotado, a impetração de mandado de segurança, o qual enseja a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. No caso dos autos, ressaí claro, a partir da argumentação expendida pela impetrante, que a discordância quanto à condução judicial do procedimento em curso na origem não evidencia, em si, nenhuma ilegalidade, a qual, inclusive, para a sua constatação, não prescindiria de dilação probatória, a corroborar com a conclusão a respeito da inadequação da via eleita.

4. Não se pode falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois as informações contidas nos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que a parte impetrante exerceu inúmeras vezes o contraditório no procedimento de produção antecipada de provas, muito embora as manifestações judiciais tenham deixado de atender suas pretensões.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68578 - SP (2022/0085590-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : J R DE M C
ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
LARA ARANTES BARACAT - SP296821
AGRAVADO : M R B DE C
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ATO COATOR. DECISÕES PROFERIDAS NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA, PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o mandado de segurança não consubstancia a via processual adequada para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

2. O fato, em si, de o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil preceituar o não cabimento de defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas, não autoriza, em caso de mera insatisfação quanto ao desfecho ali adotado, a impetração de mandado de segurança, o qual enseja a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. No caso dos autos, ressaí claro, a partir da argumentação expendida pela impetrante, que a discordância quanto à condução judicial do procedimento em curso na origem não evidencia, em si, nenhuma ilegalidade, a qual, inclusive, para a sua constatação, não prescindiria de dilação probatória, a corroborar com a conclusão a respeito da inadequação da via eleita.

4. Não se pode falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois as informações contidas nos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que a parte impetrante exerceu inúmeras vezes o contraditório no procedimento de produção antecipada de provas, muito embora as manifestações judiciais tenham deixado de atender suas pretensões.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por J. R. DE M. C contra decisão proferida por esta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário, nos termos da

seguinte ementa (e-STJ, fl. 951):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADO. ATO COATOR. DECISÕES PROFERIDAS NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA, PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. De acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o mandado de segurança não consubstancia a via processual adequada para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

2. O fato, em si, de o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil preceituar o não cabimento de defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas, não autoriza, em caso de mera insatisfação quanto ao desfecho ali adotado, a impetração de mandado de segurança, o qual enseja a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de ilegalidade ou de abuso de poder.

3. No caso dos autos, ressaí claro, a partir da argumentação expendida pela impetrante, que a discordância quanto à condução judicial do procedimento em curso na origem não evidencia, em si, nenhuma ilegalidade, a qual, inclusive, para a sua constatação, não prescindiria de dilação probatória, a corroborar com a conclusão a respeito da inadequação da via eleita.

4. Não se pode falar em cerceamento de defesa no presente caso, pois as informações contidas nos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que a parte impetrante exerceu inúmeras vezes o contraditório no procedimento de produção antecipada de provas, muito embora as manifestações judiciais tenham deixado de atender suas pretensões.

5. Recurso ordinário desprovido.

Conforme exposto na monocrática, a controvérsia tem origem em recurso ordinário interposto por J. R. DE M. C., com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou mandado de segurança por inadequação da via eleita.

Eis a ementa do julgado (e-STJ, fl. 737):

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração conta atos alegadamente ilegais praticados nos autos da produção antecipada de provas em fase de cumprimento de sentença - Impetrante que impugna a qualificação técnica da perita nomeada e alega que as autoridades coatoras (juízes que proferiram decisões nos autos da fase de cumprimento de sentença) permitiram a apresentação de quesitos que extrapolam os limites da produção antecipada de provas e vão de encontro a decisões proferidas por esta Câmara - Denegação da segurança que se impõe - Impetrante que teve a oportunidade de impugnar a nomeação, mas se manteve inerte - Inexistia de prova documental, ademais, comprovando que a perita não detenha conhecimento técnico ou científico - Possibilidade de a perita solicitar documentos a terceiro alheio à lide - Inteligência do art. 473, § 3º, do Código de Processo Civil - Magistrado que não pode se pronunciar sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas

consequências jurídicas - Vedação prevista no art. 382, § 2º, do referido diploma processual - Valoração da prova produzida nos autos que incumbe ao magistrado que vier a julgar a lide, observadas as diretrizes traçadas por esta Câmara no julgamento de recursos interpostos pelos litigantes - Denegação da segurança.

No especial, a ora agravante narrou ter interposto agravo de instrumento contra decisões proferidas no incidente de produção antecipada de provas instaurado a pedido da parte com a qual litiga no cumprimento de sentença de ação de divórcio.

Alegou que o recurso não mereceu conhecimento ante o disposto no § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, que assim dispõe (sem grifo no original):

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Defendeu o cabimento do mandado de segurança, por inexistir recurso dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão judicial proferida na origem, não havendo falar, portanto, em inadequação da via eleita.

Apontou ofensa a direito líquido e certo de sua titularidade que, indevidamente, deixou de ser reconhecido pela Corte de origem. Nada obstante, sublinhou passagem do acórdão, alegadamente ajustada à pretensão exposta na petição inicial, no sentido de que a perícia não poderia se dedicar à análise de documento posterior a 31/8/2009, data da separação de corpos dos litigantes.

Seguiu refutando os fundamentos do aresto estadual, uma vez que, ao contrário da premissa adotada pelo Tribunal de Justiça, teria impugnado, em tempo, a capacidade técnica da sociedade designada para realizar o laudo.

Destacou a existência de petições apresentadas em primeira instância, por meio das quais solicitou que a empresa demonstrasse ser tecnicamente apta para desenvolver os trabalhos periciais, requerendo, neste contexto, sua substituição.

O quadro resultaria na nulidade do acórdão, "na medida em que não fundamentado, ou fundamentado em fato inexistente, ou premissa inexistente (art. 489, II, e § 1º- IV/CPC)" – (e-STJ, fl. 760).

No seu entender, seria evidente a ilegalidade do ato que permite o avanço de perícia por quem não demonstra reunir qualificação técnica para tanto.

A parte também afirmou a impossibilidade de os peritos solicitarem qualquer documento ou informação ao seu livre arbítrio, sendo inviável ultrapassar os limites da prova solicitada.

No caso, segundo os seus argumentos, seria necessário o controle do magistrado na condução da prova pericial, inclusive quanto à impertinência dos quesitos apresentados pelo autor do incidente, constituindo cerceamento de defesa a ausência de manifestação a respeito das impugnações apresentadas.

Apontou-se, por fim, ilegalidade da quebra, "por capricho ou futuros malfeitos, das informações confidenciais relativas à contabilidade, aos livros societários da *holding* e outros tantos documentos sigilosos atrelados às atividades desenvolvidas" (e-STJ, 768).

Nesses termos, pediu o provimento do recurso para "1. suspender a perícia até o pronunciamento fundamentado, pela magistrada d. primeiro grau, sobre as impugnações oferecidas pela Recorrente, inclusive ante a comprovada falta de *expertise* da Perita para levar a termo a prova, para afastar o perito determinando a nomeação de um profissional gabaritado, com experiência e especialização na matéria objeto da prova (art. 467, § único /CPC)" – (e-STJ, fl. 768); ou "2. determinar que a magistrada de primeiro grau analise todos os quesitos ofertados pelo interessado [...], obedecendo às decisões anteriores, indeferindo aqueles que extrapolam as decisões como determinado anteriormente, posto de competência e não ao livre arbítrio do perito que não pode substituir o juiz togado nessa apreciação e decisão" (e-STJ, fl. 769).

A decisão agravada negou provimento ao recurso.

Nas razões do presente agravo interno, a recorrente reitera que "o Mandado de Segurança era a via adequada para atacar as decisões, tanto que [...] recebeu guarida em um de seus pleitos, liminarmente e, em decisão final, foi expressamente ratificado pelo V. Acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 975).

Afirma que "a decisão monocrática acabou por cancelar a premissa equivocada da qual partiu o V. Acórdão, haja vista ter havido impugnação à nomeação, claro pedido que a perita demonstrasse sua *expertise*, inclusive o apontamento de que era sua obrigação isto cumprir tão logo aceitasse a nomeação, na forma do art. 465, § 2º, inciso II/CPC" (e-STJ, fl. 976). Entende, nesse contexto, não haver obrigação de impugnar a nomeação antes que a perita aceite o trabalho e apresente sua qualificação

Destaca que a "prova pré-constituída da falta de qualificação técnica da Perita está juntada às fls. fls.861/862" (e-STJ, fl. 979).

Alega que, uma vez assentada a inexistência de recurso para atacar o ato

judicial impugnado, abre-se "espaço para a impetração, na medida em que as decisões sobre a prova pericial descumprem julgados, ferindo o direito líquido e certo da Agravante em ter respeitadas as decisões transitadas em julgado, em ser realizada a prova por profissional isento, imparcial e qualificado" (e-STJ, fl. 980).

Conclui, em síntese, que o laudo pericial não pode ser homologado ou utilizado no processo de partilha, haja vista a imprestabilidade decorrente da falta de qualificação técnica da sociedade nomeada, além de suposta desatenção às decisões transitadas em julgado.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao órgão colegiado.

Impugnação às fls. 991-1.003 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merecer prosperar.

Como visto, o presente recurso tem origem em mandado de segurança impetrado contra atos judiciais praticados no incidente de produção antecipada de prova instaurado nos autos de ação de divórcio, em fase de cumprimento de sentença.

Segundo a inicial, a impetração se justificaria por não haver recurso para atacar as referidas decisões, noticiando a parte que o agravo de instrumento interposto anteriormente, com o mesmo objetivo, não comportou conhecimento em virtude do disposto no § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil.

O direito líquido e certo, suspostamente violado, decorreria dos seguintes fatos: (i) ausência de qualificação técnica da empresa designada para realizar a perícia; (ii) excessiva amplitude da prova a ser produzida, em contrariedade às decisões proferidas anteriormente no feito; (iii) ausência de manifestação do magistrado quanto ao cumprimento das diretrizes encaminhadas aos peritos, inclusive sobre os quesitos formulados pelas partes; e (iv) atribuição de incumbência aos profissionais que iriam além do permitido para o exercício da função pericial.

Nesta circunstância, foi requerida a concessão da ordem para, inicialmente, suspender a perícia até o pronunciamento judicial sobre as impugnações oferecidas, com afastamento da empresa designada. Após, deveria ser determinado ao Juízo a análise de todos os quesitos ofertados pela parte adversa, em obediência às decisões antecedentes, especialmente quanto à impossibilidade de se

entregar documentos posteriores a 31/8/2009, data da separação de corpos das partes litigantes.

Contudo, a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

De fato, consta dos autos que, em outubro de 2020, foi nomeada a sociedade Laspro Consultores Ltda. para realizar a perícia, na forma do art. 465, *caput*, do CPC.

Conforme consignado no acórdão, antes de a incumbência ser aceita, houve indicação de quesitos e assistentes técnicos, tendo a magistrada de primeira instância salientado que as partes estavam bem assessoradas e poderiam discordar da perícia no momento oportuno.

A Corte estadual registrou que a nomeação dos peritos não foi satisfatoriamente impugnada, constituindo fato consumado, mesmo porque a ausência de conhecimento técnico ou científico da referida empresa não teria sido documentalmente comprovada.

Tampouco haveria ilegalidade no fato de a perita marcar reuniões por videoconferência e solicitar a entrega de documentos, dada a autorização prevista na legislação processual para ouvir testemunhas, obter informações e solicitar documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou de repartições públicas (art. 473, § 3º, do CPC).

Quanto à pertinência do quesitos apresentados pela parte requerente da produção antecipada de provas, o entendimento foi no sentido de que essa análise deveria ser realizada no momento processual adequado.

Em relação à data dos documentos que deveriam ser objeto de análise, o acórdão fez referência às ponderações realizadas pela autoridade coatora, assinalando o seguinte (e-STJ, fl. 745):

O importante é que o período a ser apurado vai até a data da separação de fato do casal, conforme informação prestada nos autos: "*Informo, finalmente, que as partes casaram-se em 05/01/1995, sob regime de comunhão parcial, e acordaram quanto à data da separação de fato, ocorrida em agosto de 2009, sendo este o período a ser apurado*" (fls. 657).

Com base nesses elementos, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que o mandado de segurança não era a via adequada para atacar decisões judiciais que, simplesmente, contrariam ou estão na iminência de contrariar os interesses da impetrante.

A compreensão adotada na origem não comporta censura.

De acordo com a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança não consubstancia a via processual adequada para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada.

É importante ressaltar que o fato, em si, de o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil preceituar o não cabimento de defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas não autoriza, em caso de mera insatisfação quanto ao desfecho ali adotado, a impetração de mandado de segurança, o qual enseja a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de ilegalidade ou de abuso de poder.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE. AGREGAÇÃO DE TESES E PEDIDOS NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração.

3. Hipótese dos autos em que o prosseguimento de cumprimento de sentença contra o cônjuge da impetrante não viola, em qualquer medida, seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, tampouco implica, por si só, em qualquer constrangimento ilegal à sua esfera patrimonial.

4. Na ausência de proveito econômico certo e imediatamente aferível, é possível a fixação do valor da causa por estimativa, como de fato procedeu a parte impetrante na espécie.

5. Reputa-se como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que reste vencido. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional. Aplicação da multa prevista no art. 81, § 2º, do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no RMS n. 65.504/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS FORENSES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo próprio do impetrante, mediante a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorre na hipótese, pois as alegações do recorrente demandam dilação probatória, medida inviável no rito sumário e especial da ação constitucional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 61.726/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO. TERATOLOGIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A impossibilidade de interposição de recurso prevista no § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil de 2015 não enseja, por si só, a concessão da segurança, devendo ser apreciada a eventual teratologia, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder no ato judicial atacado.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido expressamente concluiu que o acesso do perito judicial aos documentos e às informações se mostra necessário diante dos indícios de irregularidades apontadas na petição inicial, não sendo possível se falar em quebra de sigilo ou da confiabilidade dos dados da sociedade empresária recorrente.

3. No caso concreto, não há violação de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, pois não está demonstrado, de plano, que a pretensão do recorrido em produzir antecipadamente as provas tem como objetivo a mera quebra de informações confidenciais relativas à contabilidade, aos livros societários e a outros documentos sigilosos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 63.075/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 1º/12/2020 - sem grifo no original)

No caso dos autos, ressaltando-se, a partir da argumentação expendida pela impetrante, que a discordância quanto à condução judicial do procedimento em curso na origem não evidencia, em si, nenhuma ilegalidade, a qual, inclusive, para a sua constatação, não prescindiria de dilação probatória, a corroborar com a conclusão a respeito da inadequação da via eleita.

Ademais, descabido supor que tenha havido violação de direito líquido e certo da impetrante, inexistindo no procedimento adotado qualquer mácula, passível de

demonstração de plano.

Em primeiro lugar, não foi documentalmente demonstrado que os integrantes da empresa nomeada não possuem conhecimento técnico ou científico para a elaboração do laudo. Tampouco se comprovou a atuação abusiva ou ilegal por parte dos profissionais indicados.

Aliás, conforme consignado no acórdão, "para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia" (art. 473, § 3º, do CPC).

Em relação à data dos documentos que deveriam ser objeto de análise, a própria recorrente reconhece a ausência de interesse na impetração.

Não é despidendo anotar, por fim, que o fato de o § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil estabelecer o não cabimento de defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas não retira da parte a possibilidade de renovar, na via processual própria, em sua fase instrutória, as suas alegações.

Oportunamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ILEGALIDADE NÃO OBSERVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgInt no RMS n. 67.311/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022).

2. "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.736.270/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 69.946/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023 – sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

INTERESSE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRÍTICAS À PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PRINCIPAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que houve preclusão a respeito do interesse processual e da necessidade da produção da prova pericial, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o magistrado fará a devida valoração das provas. Precedentes.

5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.736.270/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

2. Hipótese em que o ato judicial impugnado foi proferido em procedimento de produção antecipada de prova, quando já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual se vê que não cabe recurso algum (CPC/2015, art. 382, § 4º) no procedimento.

3. "Para a produção antecipada de prova, deferida liminarmente (art.

804), não se exige prévia citação do requerido, pois a precedência na prática do ato decorre da própria natureza da liminar, e a citação posterior está prevista no artigo 811 do CPC" (REsp 94.579/BA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1996, DJ de 29/10/1996, p. 41.656).

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas" (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011).

5. Não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, ensejando excepcional hipótese de cabimento de mandado de segurança contra ato judicial, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.

6. Segurança denegada. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 61.128/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

Não se pode falar, portanto, em cerceamento de defesa no presente caso, pois as informações contidas nos autos demonstram justamente o contrário, ou seja, que a parte impetrante exerceu inúmeras vezes o contraditório no procedimento de produção antecipada de provas, muito embora as manifestações judiciais tenham deixado de atender suas pretensões.

Isso é o que se percebe da seguinte passagem contida no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 742):

Quanto à prova pericial em si, é preciso registrar que o MM. Juiz de Direito Dr. Iuri Sverzut Bellesini proferiu a seguinte decisão nos autos: "No mais, no tocante às questões trazidas à lume pela parte executada, a princípio, os quesitos apresentados pelo exequente não se revelam impertinentes, sendo prematura sua verificação, a qual dar-se-á com o início da realização da prova pericial, incumbindo ao perito aferir os questionamentos das partes de acordo com as diretrizes traçadas pelas decisões proferidas outrora" (fls. 890/891).

Sobre o tema, *a contrario sensu*, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.

2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.

3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.

4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaí claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.

5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.037.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023 – sem grifo no original)

Conclui-se, assim, de rigor o indeferimento liminar da subjacente impetração,

tal como decidido na origem.

A sanção processual requerida pela parte agravada não se faz necessária, por ora, pois esta Corte Superior tem entendido que a improcedência do agravo interno não resulta em automática imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tanto o nítido descabimento do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0085590-1

Número de Origem:

00023314320198260404 20699547020218260000 23314320198260404

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DE M C

ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

LARA ARANTES BARACAT - SP296821

RECORRIDO : M R B DE C

ADVOGADOS : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR - BA015484

LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

ADRIANO JOSÉ BORGES SILVA - BA017025

RODRIGO BORGES DE MOURA - BA042878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R DE M C

ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

LARA ARANTES BARACAT - SP296821

AGRAVADO : M R B DE C

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DE SEIXAS OLIVEIRA FILHO - BA031121

PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440

PAULO CARVALHO CAIUBY - SP097541

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023